



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.528 - SP (2016/0096282-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO : GUILHERME GERMANO DIAS (MENOR)
REPR. POR : DEBORA FATIMA SANTANA GERMANO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) - SP121882
NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
RAFAELA LOUREIRO MENDELLA - SP312669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.528 - SP (2016/0096282-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO : GUILHERME GERMANO DIAS (MENOR)
REPR. POR : DEBORA FATIMA SANTANA GERMANO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) - SP121882
NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
RAFAELA LOUREIRO MENDELLA - SP312669

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 411/418), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não ser caso de incidência da Súmula n. 283/STF, pois "o recurso especial em tela foi preciso quanto à mais importante questão a ser debatida nos autos, ou seja, o sumário afastamento da competência normativa da ANS" (e-STJ fl. 413).

Sustenta ainda não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.528 - SP (2016/0096282-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO : GUILHERME GERMANO DIAS (MENOR)
REPR. POR : DEBORA FATIMA SANTANA GERMANO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) - SP121882
NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
RAFAELA LOUREIRO MENDELLA - SP312669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.528 - SP (2016/0096282-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO : GUILHERME GERMANO DIAS (MENOR)
REPR. POR : DEBORA FATIMA SANTANA GERMANO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) - SP121882
NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
RAFAELA LOUREIRO MENDELLA - SP312669

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 407/409):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 387).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 286):

'Plano de saúde – Suspensão de cobertura em razão de atraso de pagamento – Necessidade de notificação prévia (art. 13, par. único, inc. II, Lei nº 9.656/1998) – Suspensão indevida – Recusa injustificada que enseja dano moral – Compensação majorada de R\$7.000,00 para R\$10.000,00, em consonância com jurisprudência – Juros a contar desde a citação (art. 397, par. único CC) – Recurso do Autor provido – Recurso da Ré improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 300/303).

No especial (e-STJ fls. 307/319), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em síntese, ser devida a suspensão contratual por inadimplemento do recorrido.

Apontou afronta ao art. 944 do CC/2002, aduzindo que o valor fixado a título de danos morais seria excessivo.

Suscitou ainda divergência jurisprudencial por violação do art. 188, I, do CC/2002, argumentando que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação por danos extrapatrimoniais seria a data do arbitramento.

No agravo (e-STJ fls. 390/401), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 402).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 288):

'A Ré insiste que tinha direito a recusar cobrir a internação solicitada pelo Autor em razão de este ter mais de sessenta dias de atraso de pagamento no ano anterior ao pedido. Ocorre que o atraso de mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessenta dias no ano é apenas um dos requisitos para a suspensão da cobertura. Como corretamente apontado pelo d. Juiz, o outro requisito legal é a notificação prévia, exigência que a Ré não comprovou ter satisfeito, concluindo-se que não tinha direito a deixar de oferecer cobertura.'

Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado – de que o recorrente não se incumbiu de comprovar a notificação prévia do recorrido – apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas alegações do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar ser obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato por inadimplemento. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO.

RESCISÃO UNILATERAL NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. SÚMULA STJ/7.

1.- Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato, por inadimplemento, sendo ônus da seguradora notificar o segurado.

2.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência da notificação prévia do segurado seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.256.869/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 4/10/2012.)

Além do mais, dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos danos morais, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a Corte de origem, apreciando as particularidades da hipótese em questão – falha no serviço de cobertura médico-hospitalar –, fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, no tocante ao temo inicial do juros de mora, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica ao afirmar que, no caso de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme demonstram estes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece de agravo regimental por ausência de interesse recursal quando não há sucumbência da parte.
 2. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os critérios constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
 3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
 4. A correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento do dano moral, não retroagindo à data da sentença.
 5. Agravo regimental conhecido parcialmente e provido em parte.'
- (AgRg no REsp n. 1.448.042/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA. DÍVIDA PAGA. FALTA DE DEFINIÇÃO FORMA DE PAGAMENTO. DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deficiência de fundamentação recursal por falta de indicação de dispositivo de lei federal violado relacionado às alegações de mero exercício regular de direito e de alegada exorbitância do valor indenizatório de dano moral. Incidência da súmula 284/STF.
 2. Os termos insertos nos arts. 160 e 940 do Código Civil de 1916 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo a súmula 282/STF.
 4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para afirmar que não foram observadas regras de pagamento e que não era possível ao recorrente reconhecer a realização do pagamento por atuar em âmbito nacional e por o depósito realizado pelo recorrido ser de valor diferente do que representava a soma das prestações em atraso, demandaria reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.
 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.
 6. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (AgRg no REsp n. 1.265.922/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Correta a incidência da Súmula n. 283/STF, pois nas razões do especial não se trouxe impugnação ao fundamento do acórdão recorrido quanto à obrigatoriedade de notificação prévia para a suspensão da cobertura.

Ademais, no presente agravo não foi impugnado o fundamento da decisão ora recorrida, de que tal entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, inafastável óbice da Súmula n. 7/STJ, pois, para alterar a conclusão do acórdão recorrido – de inexistência da notificação prévia – e para modificar o valor do dano moral – arbitrado pela Corte estadual em valor que não se mostra desproporcional –, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0096282-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 902.528 / SP**

Números Origem: 00193824320108260223 191910 193824320108260223

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO : GUILHERME GERMANO DIAS (MENOR)
REPR. POR : DEBORA FATIMA SANTANA GERMANO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) - SP121882
NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
RAFAELA LOUREIRO MENDELLA - SP312669

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO : GUILHERME GERMANO DIAS (MENOR)
REPR. POR : DEBORA FATIMA SANTANA GERMANO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) - SP121882
NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
RAFAELA LOUREIRO MENDELLA - SP312669

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.